

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BUTANTAN.

EDITAL N.º 005/2021 - PROCESSO: 001/0708/002.906/2020 - MODALIDADE: ATO CONVOCATÓRIO

EQUIPO INOX DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 11.857.996/0001-72, com sede na Rua José Carlos de Carvalho, número 6-006, Jardim Terra Branca, Bauru/SP, CEP 17054-120, neste ato representada pelo procurador devidamente credenciado nos autos deste procedimento licitatório, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento na cláusula 9.4 do Edital 05/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, aduzindo para tanto o que segue:

DO PEDIDO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA E J PEGORIN AUTOMAÇÃO ELÉTRICA EIRELI POR INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA CLÁUSULA 4.2 DO EDITAL.

Rua: Jose Carlos de Carvalho, n° 6-006, Bairro: Jardim Terra Branca, Bauru – SP E-mail: equipo-inox@hotmail.com Site: www.equipoinox.net



Estabelece a cláusula 4.2 do Edital Convocatório:

4.2. Os preços incluem todos os Custos Diretos (CD) e Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) que se refiram ao objeto licitado, tais como: materiais e mão-de-obra; serviços de terceiros aplicados à própria obra ou em atividade de apoio (p.e. vigilância e transporte); margem de lucro da proponente, locações de máquinas, equipamentos ou de imóveis e instalações auxiliares à fabricação; tarifas de água, energia elétrica e telecomunicações; seguros, legal ou contratualmente exigidos; encargos sociais e trabalhistas; tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade econômica ou a obra em si; multas aplicadas pela inobservância normas regulamentos; e alojamentos alimentação; vestuário e ferramentas; equipamentos de proteção individual e de segurança; depreciações e amortizações; despesas administrativas e de escritório; acompanhamento da fabricação; testes laboratoriais ou outros exigíveis por norma técnica, entre outros.

A ora Recorrente levou em consideração, ipisis literis, os termos da cláusula 4.2 do Ato Convocatório, sendo possível constatar que a Recorrente EQUIPO INOX preocupou-se em detalhar a composição de custo de cada item que compõe o objeto licitado, segregando os valores detalhadamente da fabricação, materiais, engenharia e projeto executivo para fabricação, a incidência de impostos e outros tributos e o custo da mão de obra.

Rua: Jose Carlos de Carvalho, nº 6-006, Bairro: Jardim Terra Branca, Bauru – SP E-mail: equipo-inox@hotmail.com Site: www.equipoinox.net



Dessa forma, é possível dizer que a proposta da Recorrente abrange todos os itens descritos no item 4.2 do Ato Convocatório 05/2021, eis que os preços planilhados incluem todos os Custos Diretos (CD) e Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) que se refiram ao objeto licitado, tais como: materiais e mão-de-obra; serviços de terceiros aplicados à própria fabricação mecânica ou em atividade de apoio; margem de lucro da proponente, locações de máquinas, equipamentos ou de imóveis e instalações auxiliares à obra; tarifas de água, energia elétrica e telecomunicações; seguros, legal ou contratualmente exigidos; encargos sociais e trabalhistas; tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade econômica ou a obra em si; multas aplicadas pela inobservância de normas e regulamentos; alojamentos e alimentação; vestuário e ferramentas; equipamentos de proteção individual e de segurança; depreciações e amortizações; despesas administrativas e de escritório; memorial de cálculo e documentações de FAT e SAT de todo sistema; juntamente com comissionamento dos equipamentos em seu conjunto completo; testes laboratoriais ou outros exigíveis por norma técnica, entre outros.

Os valores orçados pela Recorrente, EQUIPO INOX seguem um padrão de porcentagem adotado há anos pelas empresas do setor (caldeirarias), em especial aquelas que executam obras públicas e sempre conseguiram cumprir o objeto licitado.





O valor global apresentado pela Recorrente, EQUIPO INOX segue o seguinte detalhamento, com as porcentagens devidas para cada item. Segue um resumo da planilha detalhada já apresentada:

Item	Descrição	Valor Total	Porcentagem
01	Materiais (Aço Inox / Automação / Elétrica)	R\$ 1.279.210,40	52%
02	Fabricação (Reatores / Plataformas)	R\$ 934.807,60	38%
03	Engenharia (FAT / SAT / Comissionamento Total)	R\$ 246.002,00	10%
	TOTAL =	R\$ 2.460.020,00	100%

A Recorrente, EQUIPO INOX, foi a única a colocar na planilha de custos detalhadas um aço com certificação ASTM e o 304 L (de Low), com baixo teor de carbono.

Portanto, o único material que evitará a sensitização ou a possibilidade de corrosão durante o processo de soldagem.

Um Plus, (melhoria) a mais, para melhor atender nosso cliente Fundação Butantan.

Mas não é isso o que se constata quando analisados os orçamentos das recorridas, empresas ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA e J PEGORIN AUTOMAÇÃO ELÉTRICA EIRELI.



A empresa ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA não detalhou a forma de composição de preços.

Instituto Butantan - Edital 005/2021 Reator para Descontaminação Térmica, 7 5001, AISL 101, Sistema de Agitação, Instrumentos de Controle e Acessórios								
item.	Вентийо	1	Valor por Reator (Unitário)	Valor Total				
	Materia prima	15,65%	R\$ 45 072,00	R\$ 270.432,00				
_	Mão de Ohra	10,52%	RS 30 297,60	RS 181 785,60				
	Testes e Protocolos de SAT	0.95%	R\$ 2.736,00	PS 16 416,00				
	Acessorios e Serviços de Terceiros (Eletropolimento)	51,48%	R\$ 148.262,40	R\$ 889 574,40				
		0,39%	R\$ 1.123,20	R\$ 6 739,20				
	Transporte	2,45%	RS 7.084,80	R\$ 42 S08,80				
-	instalação e Start up	18,55%		R\$ 320 544,0				
71	VALORES EDITAL 005/2021	1 10,333	R\$ 53.424,00 R\$ 288.000,09	R\$ 1.728.000,0				

Como se vê, a Recorrida AGUIA Não orçou sequer qual será o tipo de aço inox (materiais) a ser utilizado na fabricação mecânica e não apresentou itens específicos para cada demanda contratada.

É possível constatar que na composição de custos e preços, a Recorrida ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA retirou valores do item "matéria prima" e os alocou em "acessórios e serviços de terceiros" (eletropolimento), misturando as tarefas para obstruir os custos reais efetivos para cada item ofertado para chegar ao preço final.

Constata-se ainda que esta empresa, ora recorrida (ÁGUIA), não descreveu a execução de trabalho de plataforma em aço inox, de acesso para os equipamentos, e nem elétrica/automação básica para os 06 equipamentos ofertados.

Não fez constar projeto executivo com memorial de cálculo para cada equipamento ofertado (Serviços de engenharia, FAT e SAT) juntamente com comissionamento do projeto total.

Rua: Jose Carlos de Carvalho, nº 6-006, Bairro: Jardim Terra Branca, Bauru – SP E-mail: equipo-inox@hotmail.com Site: www.equipoinox.net



Com o devido respeito à empresa ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA, ficou explícito a falta de conhecimento para execução dos trabalhos licitados.

Portanto, a proposta apresentada pela empresa ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA deve ser desclassificada, eis que não atende as cláusulas editalícias, em especial aquela numerada como 4.2. Daí porque a desclassificação das mesmas deve se dar atendidos os termos da cláusula 7.3.1 do Edital.

Melhor sorte não merece a proposta apresentada pela licitante J PEGORIN AUTOMAÇÃO ELÉTRICA EIRELI, que também não especificou de forma detalhada sua planilha, desatendendo as disposições da cláusula 4.2 do Edital do Ato Convocatório 05/2021.

	Tabelo de custo dos Realives de des infaminação		
Matéria Prima	Chapas aco inox ARL 304 (Corpo, Câmara troca térmica, revestimento, Isolamento, 1	RS	17 000,00
Matéria Prima	Tubos e conexões aço inox AISI 304	RŞ	5.000,00
Acesscinios	Sistema de agitação (motoredutor, agitador, selo mecânico).	RS	13.000,00
Acessórios	Valvulas sanitárias (Válvula esfera, Disco de ruptura, filtro vent)	RŚ	30,000,00
Acessórios	Componentes elétricos, Instrumentos (Transmissores de pressão, Transmissores temperatura, Chave de nível, Aquecimento filtro vent)	RS	12.500,00
Acessórios	Valvulas para vapor (Válvula esfera manual, válvula esfera automática, válvula segurança)	R\$	12.000,00
Outros	Outras Despesas	R\$	4.500,00
Mão de Obra	Serviços de terceiros (Eletropolimento, corte e dobra, conformação)	R\$	11.000,00
Mão de Obra	Mão de Obra Interna	R\$	13.000,00
Frete	Frete	R\$	4.000,00
,	Valor de custo unitário	R\$	122.000,00
	Valor de venda unitário	R\$	199.750,00
	Valor total dos equipamentos	R\$	1.198.500,00



Rua: Jose Carlos de Carvalho, n° 6-006, Bairro: Jardim Terra Branca, Bauru – SP E-mail: equipo-inox@hotmail.com Site: www.equipoinox.net



A proposta de preços da recorrida J PEGORIN AUTOMAÇÃO ELÉTRICA EIRELI não descreve itens específicos para cada demanda contratada, e engloba as tarefas para obstruir os custos reais efetivos para cada item ofertado para chegar ao preço final.

Sua proposta não mencionou a execução de trabalho de plataforma de acesso para os equipamentos em aço inox, e tampouco o item elétrica/automação básica para os 06 equipamentos ofertados.

Não fez menção projeto executivo com memorial de cálculo para cada equipamento ofertado (Serviços de engenharia, FAT e SAT) juntamente com comissionamento do projeto total.

Trata-se também de proposta que evidencia, com o devido respeito que merece a licitante J PEGORIN AUTOMAÇÃO ELÉTRICA EIRELI não possui conhecimento técnico para execução dos trabalhos.

DA IMPORTÂNCIA DO DETALHAMENTO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA PARA QUE A EMPRESA VENCEDORA CONSIGA CONCLUIR O OBJETO LICITADO.

A Recorrente, conforme se pode constatar, não está impugnando as propostas das empresas recorridas por mero capricho. Assim o faz por entender que a Fundação Butantan ao inserir a cláusula 4.2 no edital do Ato Convocatório 05/2021, pretende realizar uma contratação escorreita, que não apresente intercorrências durante a execução do objeto licitado.

Até porque, se uma das propostas apresentadas pelas empresas recorridas for declarada vencedora, tanto a Fundação Butantan assim como a licitante declarada vencedora estarão vinculadas aos termos do orçamento vencedor, obrigando o órgão público a paralisar adotar medidas administrativas em desfavor da contratada, fato este que implicará atraso na execução do objeto, contrariando o interesse público, em especial porque haverá a



necessidade de realização de novo certame, prolongando-se no tempo um serviço que poderá ser executado de maneira ininterrupta se o contrato for celebrado por quem detalhou os custos e delimitou, inclusive o lucro a ser auferido, demonstrando capacidade de execução do objeto licitado.

Nada obstante, ficou demonstrado que as propostas das recorridas ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA e J PEGORIN AUTOMAÇÃO ELÉTRICA EIRELI não atendem os ditames do edital do Ato Convocatório, eis que os orçamentos apresentados não especificam com detalhes a composição de custos e lucros auferidos. Aliás, ambas as planilhas das empresas recorridas omitem os preços de serviços necessários à execução do objeto licitado, restando comprometido o cumprimento do próprio contrato.

No caso, como já se afirmou anteriormente, é evidente o não atendimento das propostas apresentadas pelas recorridas ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA e J PEGORIN AUTOMAÇÃO ELÉTRICA EIRELI à cláusula 4.2 do Ato Convocatório.

Os órgãos da Administração Pública estão adstritos aos termos do edital do procedimento licitatório, haja vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como bem estabelece o Regulamento de Compras e Contratações da FUNDAÇÃO BUTANTAN.

Também deve ser levado em consideração que as recorridas acima mencionadas, concordaram com as regras estabelecidas no edital (dentre as quais, a contida no supracitado item 4.2), haja vista inexistir notícia nos autos a respeito de impugnação por ela apresentada, em momento oportuno, no tocante aos termos desse instrumento convocatório. Aliás, as empresas recorridas estão cientes de que a simples apresentação da proposta implica na aceitação de todas as condições do Edital do Ato Convocatório e seus anexos.



Dessa forma, a apresentação de planilhas de preços sem que haja a especificação detalhada da composição de preços, viola cláusula editalícia, cuja sanção prevista é a desclassificação da empresa infringente.

A falha cometida pelas recorridas (não detalhamento da composição de preços) altera a substância das propostas, pois, o valor global apurado por estas está totalmente desvinculado do efetivo custo dos materiais, serviços e projeto executivo, que compõem o custo do objeto licitado, impossibilitando-lhes de cumprir o contrato a ser celebrado com a FUNDAÇÃO BUTANTAN.

Além disso, as propostas das empresas recorridas, na forma como planilhadas, violam o princípio da isonomia entre os licitantes, uma vez que a ora Recorrente se desincumbiu do ônus de apresentar sua proposta de preços na forma exigida pelo órgão público, demonstrando item a item a composição de seu preço global, ao passo que, repita-se, as recorridas assim não o fizeram.

E nem se alegue que a FUNDAÇÃO BUTANTAN estará violando o princípio da economia, na medida em que este regramento deve ser observado em conjunto com os demais princípios que regem a Administração Pública. Dessa forma, doutrina e jurisprudência entendem que a seleção da proposta mais vantajosa para a administração deve observar o princípio da isonomia, a vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo. Em outras palavras, a Administração deve pautar o julgamento e classificação das propostas por critério objetivo, excluindo as que não atendem as especificações do edital. Nesse sentido:

TJSP. Voto nº 31.501 Apelação nº 1004172-21.2019.8.26.0157 Apelante: RT Energia e Serviços Ltda. ME Apelados: Prefeito do Município de Cubatão e outros Comarca: 1ª Vara de Cubatão Juiz: Dr. Rodrigo de Moura Jacob APELAÇÃO Mandado de segurança Ilegalidade de ato



administrativo Desclassificação em processo licitatório por ausência de apresentação de composição de custos unitários Sentença de denegação da segurança Pretensão de reforma Impossibilidade Inobservância do item 7.1. do Edital, que determina a apresentação da proposta acompanhada da planilha de preços unitários Item 7.4. do Edital, por sua vez, que prevê que nos custos unitários adotados pela licitante deverão estar compreendidos todos os preços de materiais, equipamentos, mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, e demais despesas diretas e indiretas incidentes sobre os serviços objeto deste certame Regularidade da desclassificação Recurso não provido. (g.n.)

TISP. APELAÇÃO 1000286-51.2020.8.26.0198. COMARCA: FRANCO DA ROCHA. APELANTE: SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI. APELADO: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA. VOTO 35.275. EMENTA: APELAÇÃO. Insurgência em relação à sentença pela qual denegada a ordem objetivada. Desacolhimento. Ausência demonstração acerca de direito líquido e certo a autorizar a concessão da segurança. Desclassificação de proposta formulada pela autora no pregão presencial 65/2019 em virtude de exibição por ela de Planilha de Valores por Unidades referente a anexo não relacionado ao edital sob exame. Previsão no item 5.1 desse instrumento convocatório a propósito da exigência de apresentação de proposta comercial contendo Planilha de Composição de Preços Unitários, consoante modelo contido no Anexo X. Não comprovação pela recorrente a respeito da exibição desse documento exigido no certame. Observância pela administração pública aos



princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório que se impõe. Inexistência de demonstrativos acerca de ilegalidade da desclassificação empreendida. Sentença mantida. Recurso improvido, portanto.

"RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANCA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO CONTIDA NO EDITAL. Licitante desclassificada no Pregão Eletrônico nº 30/2017, por não atender aos requisitos previstos no edital. Expressa previsão acerca da necessidade de discriminar em planilha os custos e as despesas trabalhistas. Licitante que apresentou planilha sem considerar as despesas trabalhistas obrigatórias. Descumprimento das regras contidas no Edital. de qualquer irregularidade Inexistência desclassificação da particular. Sentença denegatória da ordem mantida. Recurso desprovido" (Apelação Cível 1019242-36.2018.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2019; Data de Registro: 27/09/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. (IPT) PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/17 DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO



DE PLANILHA DE **PRECOS** COM DETALHAMENTO DOS CUSTOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVICOS EXIGÊNCIA CONSTOU DO EDITAL, OUE OUE CARACTERIZA COMO A LEI DA LICITAÇÃO AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SENTENCA DENEGATÓRIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO" (Apelação 1014710-19.2018.8.26.0053; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2019; Data de Registro: 21/03/2019).

"LICITAÇÃO Empresa desclassificada em processo licitatório objetivando anulação desse ato. Alegação de cumprimento dos requisitos constantes do edital. Reclamo de excessiva formalidade. Não fornecida pela autoridade licitante modelo de planilha de composição de Benefícios e Despesas Indiretas BDI. Falha apontada que não impediu demais impetrantes de apresentarem descritivo de BDI. Composição de custos de BDI que constitui exigência ordinária em licitações. Sentença mantida. Precedente. Recurso não provido" (Apelação Cível 1001130-07.2016.8.26.0306; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2017; Data de Registro: 23/03/2017.





TISP. Apelação Cível no 1013817-56.2020.8.26.0506 Apelante/Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Juízo Ex Officio Apelada/Recorrida: Cedro Construtora Incorporadora Ltda. Comarca: Ribeirão Preto Voto nº 4810 Remessa necessária e apelação. Mandado de segurança. Licitação. Alegação de violação da isonomia de tratamento dos licitantes. Segurança concedida. Classificação de empresa licitante a ulterior fase licitatória do certame, a despeito de seu atraso na entrega das propostas. Prazo previsto no edital. Inadmissibilidade. Violação ao princípio da vinculação ao edital. Desclassificação. Pandemia pelo novo coronavírus Covid-19 que não pode acobertar situações contrárias à legislação vigente. Sentença mantida. Recursos oficial e voluntário não providos.

E nem se alegue que a desclassificação das empresas recorridas demonstrará excesso de formalismo por parte do órgão da Administração, eis que disso não se trata, na exata medida em que a desclassificação se dará em razão da inobservância por parte das mesmas a cláusula do Ato Convocatório, o qual passou a ser "lei entre as partes", e repisa-se, sem que houvesse sido impugnada pelas respectivas empresas, do que sobressai, sempre estiveram cientes, manifestando, de forma induvidosa, com a apresentação das propostas, sua submissão ao certame.

De rigor, portanto, a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA e J PEGORIN AUTOMAÇÃO ELÉTRICA EIRELI, ante a inobservância à cláusula 4.2 do Ato convocatório 05/2021.



CONCLUSÃO.

Ante o exposto, requer seja o presente Recurso conhecido, eis que tempestivo, e no mérito, requer seja provido, para declarar desclassificada as propostas apresentadas pelas empresas ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA e J PEGORIN AUTOMAÇÃO ELÉTRICA EIRELI, ante as razões de fato e de direito aduzidas supra.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 28 de maio de 2021.

EQUIPO INOX DO BRASIL COM. E SERVICOS LTDA.

aldemir José Da Silva Ramos

CPF nº: 061.836.568-01



Registro: 2020.0000681747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004172-21.2019.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA, são apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO e SOMAR ENGENHARIA ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente sem voto), EVARISTO DOS SANTOS E LEME DE CAMPOS.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MARIA OLÍVIA ALVES Relator Assinatura Eletrônica





Voto nº 31.501

Apelação nº 1004172-21.2019.8.26.0157 Apelante: RT Energia e Serviços Ltda. ME

Apelados: Prefeito do Município de Cubatão e outros

Comarca: 1ª Vara de Cubatão Juiz: Dr. Rodrigo de Moura Jacob

APELAÇÃO — Mandado de segurança — Ilegalidade de ato administrativo — Desclassificação em processo licitatório por ausência de apresentação de composição de custos unitários — Sentença de denegação da segurança — Pretensão de reforma — Impossibilidade — Inobservância do item 7.1. do Edital, que determina a apresentação da proposta acompanhada da planilha de preços unitários — Item 7.4. do Edital, por sua vez, que prevê que nos custos unitários adotados pela licitante deverão estar compreendidos todos os preços de materiais, equipamentos, mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, e demais despesas diretas e indiretas incidentes sobre os serviços objeto deste certame — Regularidade da desclassificação — Recurso não provido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *RT Energia e*Serviços Ltda. ME contra ato do Prefeito do Município de Cubatão e outros, para o fim de obter a declaração de nulidade do ato que culminou em sua desclassificação na Concorrência Pública nº 02/19.

Conforme sentença de fls. 358/361, a segurança foi denegada.

Inconformada, apela a *impetrante*. Sustenta, em síntese, que foi desclassificada da Concorrência Pública nº 02/19 por motivos irrelevantes e genéricos, em vista da suposta irregularidade na planilha de composição de custo, que não estaria de acordo com o item 7.1 do edital. Afirma que houve excesso de formalismo, pois atendeu às exigências do edital, de sorte que o suposto vício na planilha era sanável, além de ser possível a apresentação de custos unitários posteriormente, nos termos do item 10.3.4 do edital. Argumenta que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, bem como alega que a empresa Somar Eletricidade e Serviços, que ficou em segundo lugar, foi declarada





vencedora, porém seu valor é no mínimo R\$ 85.339,14 mais elevado, o que viola o interesse público. Aduz, ainda, que foi desclassificada injustamente e sem qualquer chance de ter seu recurso administrativo, apresentado tempestivamente, apreciado como deveria. Por fim, requer, em sede de tutela recursal, a suspensão do contrato firmado com a empresa Somar Eletricidade e Serviços até o julgamento da demanda (fls. 376/384).

Houve resposta (fls. 390/394). É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe nego provimento.

De início, indefiro o pedido de tutela de urgência, eis que ausentes os requisitos que autorizam a concessão da medida, que, aliás, fica prejudicada com o julgamento deste recurso.

O mandado de segurança é um remédio constitucional previsto "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" (artigo 1°, da Lei n° 12.016/2009).

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo está exigindo que esse direito se apresente com todos os





requisitos para o seu reconhecimento e o seu exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança" (MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de Segurança e Ação Popular, 7ª edição, 1980, Editora Revista dos Tribunais, p. 10/11).

No presente caso, não se infere o direito líquido e certo imprescindível à concessão da ordem.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado para afastar o ato de desclassificação da impetrante no certame licitatório nº 02/19, sob o argumento de que consubstanciado em vícios meramente formais.

De fato, a existência de vícios aparentemente formais, por si só, não se mostra suficiente para a desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Tais argumentos, inclusive, ao menos sub um exame perfunctório da matéria, permitiram o deferimento da medida liminar em favor da impetrante para suspensão do certame por ser razoável a concessão de oportunidade para eventual correção do vício apontado em benefício ao interesse público.

Todavia, após o exame mais aprofundado da matéria, é possível concluir que, ao contrário do que pretende fazer crer a impetrante, não se está diante de mera irregularidade formal.

Na verdade, a desclassificação ocorreu não por suposta irregularidade na planilha de custos unitários, mas porque a impetrante deixou de apresentar o documento relativo à composição dos custos unitários (fls. 68/69), conforme expressamente previa o edital (fls. 87/90 e 91/92).

De acordo com o item 7.1. do Edital, acerca do envelope nº 2 ("da proposta"), "Cada interessado só poderá apresentar uma única proposta, elaborada conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, acompanhada da planilha de preços unitários (modelo no ANEXO II.1) e que serão os únicos documentos a serem apresentados no envelope n.º 2" - grifei (fl. 36).





Já segundo o item 7.4. do Edital, "Nos custos unitários adotados pela licitante, deverão estar compreendidos todos os preços de materiais, equipamentos, mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, e demais despesas diretas e indiretas incidentes sobre os serviços objeto deste certame" (fl. 36). Ademais, conforme se depreende do Anexo II.1, há previsão da "composição de preços unitários" (fls. 68/69).

Como se vê, constou expressamente do Edital a necessidade de discriminar na planilha todas as despesas relacionadas aos preços unitários do serviço.

Nesse contexto, nos termos da decisão da Comissão de Licitações na análise do mérito do recurso administrativo apresentado pela impetrante: "Quanto ao mérito da questão, a empresa foi desclassificada por não ter apresentado a composição de custos unitários solicitada no item 7.1 do edital. O edital prevê no 10.3.4 prevê a solicitação de detalhamento dos custos apresentados, desde que os mesmos já tenham sido apresentados no momento oportuno, e não a apresentação de novo documento, o que é o caso da empresa recorrente" – grifei (fl. 115).

Desse modo, não é mesmo possível sustentar que houve formalismo exagerado por parte da autoridade impetrada.

Importante ressaltar que o edital faz lei entre as partes e não foi impugnado pela impetrante no momento oportuno, de forma que aceitou sujeitar-se às regras nele previstas, sendo certo que foi fixado no item 7.1. os únicos documentos que deveriam estar presentes no envelope da proposta comercial.

A propósito do tema, conforme já julgou este Eg. Tribunal:

"RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO CONTIDA NO EDITAL. Licitante desclassificada no Pregão Eletrônico nº 30/2017, por não atender aos requisitos previstos no edital. Expressa previsão acerca da necessidade de discriminar em planilha os custos e as despesas trabalhistas. Licitante que apresentou planilha sem considerar as despesas trabalhistas obrigatórias. Descumprimento das regras contidas no Edital.





Inexistência de qualquer irregularidade na desclassificação da particular. Sentença denegatória da ordem mantida. Recurso desprovido" (Apelação Civel 1019242-36.2018.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2019; Data de Registro: 27/09/2019).

"MANDADO DE SEGURANCA - LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO — INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. (IPT) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/17 DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE PREÇOS COM DETALHAMENTO DOS CUSTOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS -EXIGÊNCIA QUE CONSTOU DO EDITAL, QUE SE CARACTERIZA COMO A LEI DA LICITAÇÃO -AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO -SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" (Apelação Civel 1014710-19.2018.8.26.0053; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público: Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2019; Data de Registro: 21/03/2019).

"LICITAÇÃO Empresa desclassificada em processo licitatório objetivando anulação desse ato. Alegação de cumprimento dos requisitos constantes do edital. Reclamo de excessiva formalidade. Não fornecida pela autoridade licitante modelo de planilha de composição de Benefícios e Despesas Indiretas — BDI. Falha apontada que não impediu demais impetrantes de apresentarem descritivo de BDI. Composição de custos de BDI que constitui exigência ordinária em licitações. Sentença mantida. Precedente. Recurso não provido" (Apelação Cível 1001130-07.2016.8.26.0306; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2017; Data de Registro:





23/03/2017).

Frise-se, ainda, que ficou consignado na r. sentença que o recurso administrativo apresentado pela impetrante estava tempestivo e houve apreciação do mérito, de sorte que foi conferida oportunidade de defesa.

Em suma, verificada a legalidade da desclassificação da impetrante na licitação, sob a justificativa de que não foram cumpridas as previsões constantes do edital, era mesmo o caso de se denegar a ordem, nos termos em que decidido.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARIA OLÍVIA ALVES Relatora

